



C0057029A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.476, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 589 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 589 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, após o despacho do juiz mandando, quando for o caso, instruir o recurso com os trasladados que lhe parecerem necessários.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se que vários de seus regramentos não possuem mais razão de existir, porque, especialmente, não apresentam mais qualquer utilidade para o processo, como é o caso do seu art. 589, que estabelece o “juízo de retratação” nos Recursos em Sentido Estrito.

O supracitado “juízo de retratação” permite que o bojo processual seja novamente apreciado pelo juiz, a fim de manter ou reformar a decisão que está sendo combatida. Todavia, a praxe judiciária tem claramente revelado que esse expediente tem pouca efetividade, pois raras são as vezes em que existe a reforma daquelas decisões, militando, assim, contra a celeridade processual, que é tão reclamada por toda a população.

Dessa forma, entende-se que já é tempo para se extinguir o “juízo de retratação” do Código de Processo Penal, visando à rápida solução do caso, com a imediata remessa do processo à instância superior, cabendo ao juiz só a correta instrução do recurso, quando se tratar de traslado necessário.

De outro lado, há a necessidade de retirar do Código de Processo Penal a previsão legal de subida do Recurso em Sentido Estrito sem a resposta do recorrido, em decorrência da garantia constitucional do contraditório, sendo esta imprescindível para o prosseguimento e julgamento do feito, como já vem sendo adotado hodiernamente pelos tribunais brasileiros.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS RECURSOS EM GERAL**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

.....

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**